



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer 80/2024/APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., CNPJ: 10.498.974/0002-81**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na realização do **19º Congresso brasileiro de pregoeiros e agentes de contratação**, na modalidade presencial, no período no período de 18 a 21/03/2024, destinado a capacitação de 1 (um) servidor da Seção de Licitações, **no valor total de R\$ 5.890 (cinco mil, oitocentos e noventa reais)**, consoante o DOD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos acostados aos autos, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (0012630), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 07 de março de 2024.

Desembargador Cornélio Alves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Cornélio Alves de Azevedo Neto, Membro Presidência**, em 07/03/2024, às 20:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0015932&crc=EEA2491E informando, caso não preenchido, o código verificador **0015932** e o código CRC **EEA2491E**.

01616/2024

0015932v2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER 80/2024/APRES

Ref.: Protocolo SEI 1616/2024

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento, objetivando a contratação de empresa que ministrará capacitação no **19º Congresso brasileiro de pregoeiros e agentes de contratação**, na modalidade presencial, no período de 18 a 21/03/2024, destinado a capacitação de 1 (um) servidor da Seção de Licitações, consoante o DOD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos (0013171, 0013176, 0013177).

2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, CNPJ: 10.498.974/0002-81 foi autorizada pela Diretora-Geral, autoridade delegada para o exercício da função de Ordenador de Despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão (0015627) foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral (AJDG), (0015582):

17. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, CNPJ: 10.498.974/0002-81, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 5.890 (cinco mil, oitocentos e noventa reais)**, que ministrará capacitação no **19º Congresso brasileiro de pregoeiros e agentes de contratação**, na modalidade presencial, no período no período de 18 a 21/03/2024, destinado a capacitação de 1 (um) servidor da Seção de Licitações, consoante o DOD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos (0013171, 0013176, 0013177).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no **Parecer 318/2024-AJDG** (0015582) e na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-

Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (0015627).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 96/2024-SEDIC (0015153), posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

[...]

3. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre aqueles previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) a **empresa** ou o **profissional** a ser contratado deve possuir notória especialização.

4. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está expressamente previsto dentre aqueles elencados no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **em relação aos quais a inviabilidade de competição poderá ser reconhecida**;

b) O 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes Públicos, cuja participação de um servidor da Seção de Licitações está sendo pleiteada, em razão de suas características específicas descritas no termo de referência, pode ser reconhecido como sendo um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, no qual prevalece o caráter intelectual dos palestrantes (experiência profissional, notória especialização, métodos de ensino utilizados etc.), circunstância que afasta o enquadramento desse tipo de serviço da definição de serviços comuns, inviabilizando o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração (não sendo suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço de má qualidade ou insatisfatório);

c) a notória especialização dos instrutores indicados para ministrar o treinamento está demonstrada na proposta ofertada a este Tribunal (fls. 26 a 36);

d) a **notória especialização da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração**

Pública Ltda em educação corporativa na área contratações públicas pode ser comprovada pelo fato de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, como demonstram o **extrato de inexigibilidade de licitação juntado pela NFA** às fls. 39 e **por esta SEDIC às fl. 50-53**, emitidos pela FECAMRN, pela Polícia Federal, pelo TRT da 16ª Região e pelo Ministério da Economia.

5. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência (0013176) e na proposta da empresa (0013180) constam as justificativas e a fundamentação da contratação, além das informações referentes a objetivo, metodologia, carga horária e conteúdo programático do curso. Ressalte-se, ainda, que a necessidade da capacitação está alinhada com os seguintes objetivos estratégicos do PEJERN 2021-2026:

- Melhorar a Meta IE10 - Índice de agilidade nos trâmites administrativos;
- Melhorar a qualidade do gasto público;
- Aprimorar a governança e a gestão de aquisições e contratações;

8. Ademais, foram juntadas certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa contratada, os extratos de inexigibilidade de licitação (0013185, 0013197, 0013200, e 0013182), constando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pelo SEPOF(0013688).

9. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do **PARECER Nº 318/2024/AJDG** (0015582), realizou minuciosa análise da documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas, tendo como parâmetro as Instruções Normativas SEGES nº 65/2021, ante a ausência de normativos regulamentares da mencionada lei.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, no que foi acolhida pela Diretora-Geral:

[...]

15. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação

objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

- a) autorizar a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. , CNPJ: 10.498.974/0002-81, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o “19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação”, na modalidade presencial, destinado à capacitação de 1 (um) servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (ID. 13179);
- b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de ID. 13686, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

16. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

17. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (0015627), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 07 de março de 2024.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente III – APRES/PRES

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 318/2024-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA., CNPJ: 10.498.974/0002-81, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o “19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação”, na modalidade presencial, destinado à capacitação de 1 (um) servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (0013179);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária (0013686), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 07/03/2024, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0015627&crc=26DC87B2 informando, caso não preenchido, o código verificador **0015627** e o código CRC **26DC87B2**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 318/2024/AJDG

Referência: Processo SEI 1616/2024

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação), na modalidade presencial. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (ID. 13171) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 1 (um) servidor da Seção de Licitações deste Tribunal, que exerce a função de pregoeiro, para participar do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, na modalidade presencial.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (ID. 13174);
- b) Termo de Referência para a contratação (ID. 13176);
- c) Gerenciamento de Riscos (ID. 13177);
- d) justificativa para a escolha da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. , CNPJ: 10.498.974/0002-81 para ministrar o evento de capacitação, inserta nos itens 5 e 6 do Termo de Referência (ID. 13176), nos seguintes termos:

“Contar com profissionais especializados e renomados, inclusive, autores de obras na área de licitações e contratos, para ministrar palestras e oficinas”.

[...]

O INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS tem se consolidado no mercado como alta credibilidade na capacitação em licitação em razão do seleto time de instrutores e palestrantes, sua infraestrutura e material didático disponibilizado aos participantes de seus eventos.”

- e) proposta apresentada pela empresa escolhida para prestar o serviço de capacitação, referente ao 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação (ID. 13179);
- f) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (ID. 13185, 13197, 13200 e 14834);

g) Informação nº 5/2024/NFA, por meio da qual o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento da EJE conclui que foram “*cumpridos, portanto, os requisitos atinentes à contratação da ação de formação e aperfeiçoamento, por meio inexigibilidade*”. Na ocasião, destacou, ainda, que o “*“19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação” consiste em um evento aberto a terceiros, o que inviabiliza a licitação pelo fato de constituir-se em um objeto único, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, empresa que possui notória especialização acerca do tema e que tem se consolidado no mercado pela excelência dos seus serviços e em razão do seletivo time de instrutores e palestrantes que conduzem o evento*’.

h) Informação nº 25/2024 - SETEC (ID. 13548), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual informou que “*empreendeu pesquisa para a mesma capacitação na Internet, mas não obteve êxito, afinal trata-se de um congresso nacional, referência na área de licitações*”.

i) reserva orçamentária para atender à despesa com a contratação (ID. 13686).

j) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 96/2024-SEDIC (ID. 15153);

l) Informação lançada pela SETEC (ID. 15435), após nova pesquisa de preços realizada, dando conta que os novos valores identificados são compatíveis com o que está sendo cobrado a este Regional.

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. Primeiramente, acerca do enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, no sentido de que a contratação da capacitação deve ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Nessa toada, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23](#) desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Assim, em cumprimento ao inciso I do dispositivo retro (art. 72), foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Documento de formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Gerenciamento de Riscos.

7. Acerca do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que na fase preparatória do processo licitatório esse documento deverá ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse público envolvido. E a **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022** regulamenta a forma como o documento deve ser elaborado.

8. Observa-se que o documento juntado aos autos (vide ID. 13174) atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos.

9. Em análise ao gerenciamento de riscos (ID. 13177) não identificamos nenhum vício, apesar de entender que o mesmo se apresenta de forma bem concisa, o que pode ser relevado em vista da baixa complexidade da contratação.

10. No que concerne ao Termo de Referência, examinando o documento juntado (ID. 13176), à luz do que preceitua o inciso XXIII, do art. 6º e o § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

11. No que tange à estimativa da despesa, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 preceitua o seguinte para as contratações diretas:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[...] grifei.

12. Assim, da análise do dispositivo acima, em cotejo com as informações acostadas aos autos, em especial a juntada pela SETEC (vide ID. 15435), percebe-se que a justificativa de preço foi dada levando-se em conta valores de contratações com conteúdo e carga horárias idênticos, realizadas pela empresa indicada, com outros órgãos públicos, com fundamento no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

13. Dessa forma, entendemos que o requisito descrito no inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 encontra-se atendido, bem como, consta nos autos reserva orçamentária (ID. 13686) demonstrando haver recursos para a contratação (inciso IV).

14. Acerca da razão da escolha da empresa (inciso VI), assim como, comprovação de que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários (inciso V), a equipe demandante apresentou justificativas no Termo de Referência, demonstrando que a empresa indicada é a que melhor atende as necessidades deste Regional, bem como, foram juntados ao Processo extratos de inexigibilidade (IDs. 15066, 15067 e 15068), por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos ou para cursos semelhantes, o que faz presumir estarem presentes os elementos da especialização do contratado.

15. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. , CNPJ: 10.498.974/0002-81, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o “19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação”, na modalidade presencial, destinado à capacitação de 1 (um) servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (ID. 13179);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de ID. 13686, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

16. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

17. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 7 de março de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves



Documento assinado eletronicamente por **Enio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 07/03/2024, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 07/03/2024, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0015582&crc=642656A5 informando, caso não preenchido, o código verificador **0015582** e o código CRC **642656A5**.

01616/2024

0015582v2